TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3D

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A (DESENBAHIA)
PERÍODO: 01/01 a 31/07/2018

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....4
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....6
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....6
5.2 Outras áreas.....15
6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS.....20
6.1 Acompanhamento das recomendações/determinações do TCE/BA.....20
7 CONCLUSÃO.....26

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço: 120/2018
Período: 01/01/2018 a 31/07/2018
Equipe de auditoria: Anésio Pereira Júnior
Elvira Rita Brandão Gonzalez
Esmeraldo Ladislau Santana dos Santos
Gerson Batista Santos
Yuri Moisés Martins Alves

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia)
Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico (Fundese)
Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP)

Natureza jurídica: Desenbahia: Agência de Fomento
Fundese: Fundo Especial sob administração da Desenbahia
FGBP: Fundo sob administração da Desenbahia

Finalidade: Desenbahia: apoiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social no Estado da Bahia, mediante a concessão de empréstimos e financiamentos de capital fixo e de giro, com recursos próprios e/ou de fundos constitucionais, de orçamentos estaduais e municipais, e de organismos nacionais e internacionais de desenvolvimento, bem assim prestar garantias e serviços de agenciamento financeiro, de administração de fundos de desenvolvimento e de consultoria, inclusive aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, visando à realização de estudos estratégicos e financeiros destinados a promover a atração de investimentos e a reforma, reestruturação e modernização do Estado.

Fundese: financiar programas voltados para o desenvolvimento econômico e social do Estado, observadas as diretrizes do Plano Plurianual.

FGBP: prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, em virtude de que trata a Lei Estadual nº 9.290/04.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Dirigente máximo: Otto Roberto Mendonça de Alencar Filho
Cargo: Presidente
Período da gestão: 01/01/2018 a 26/03/2018

Dirigente máximo: Paulo de Oliveira Costa
Cargo: Presidente
Período da gestão: 27/03/2018 a 02/07/2018

Dirigente máximo: Francisco Alfredo Marcílio de Sousa Miranda
Cargo: Presidente
Período da gestão: A partir de 03/07/2018

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 149/2017, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/Ba) para o exercício de 2018, e com o Ato nº 076/2018, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 120/2018, foi realizado o planejamento da auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia), do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico (Fundese), bem como do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP), relativa ao período de 01/01 a 31/07/2018.

A Desenbahia foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiro de Auditoria do Setor Publico (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas e verificação da observância às normas aplicáveis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

A auditoria abrangeu a área de Operações de Crédito, consistindo na análise da área de contratos de financiamento e/ou empréstimos, no que tange à formalização e amortização das concessões/liberações, bem como aferição da fidedignidade dos controles internos utilizados na concessão/liberação de crédito, na monitoração da inadimplência, na amortização dos financiamentos e/ou empréstimos concedidos e nas ações para recuperação de crédito. Além disso, foi verificado o atendimento da Lei Federal nº 13.303/2016, mormente o art. 19, no que diz respeito ao assento do representante dos empregados no Conselho de Administração da Agência.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- Análise das informações referentes às operações de crédito da entidade, apresentadas por meio de planilhas eletrônicas;
- Levantamento de dados para análise e exame *in loco*;
- Confronto entre os dados selecionados com a documentação suporte correspondente;
- Conferência de cálculos;
- Verificação da formalização dos processos das operações de créditos selecionadas;
- Verificação do cumprimento das políticas internas e regulamentos aplicáveis às operações de crédito; e
- Reunião com os responsáveis pelas áreas envolvidas.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

a) Lei Complementar Federal nº 105/2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras;
b) Decreto-Lei Federal nº 73/1966 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros;
c) Lei Federal nº 13.303/2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
d) Resolução nº 194/2014, do TCE/Ba – Estabelece procedimentos para a realização de auditoria em instituições financeiras e em operações financeiras em geral no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia;
e) Estatuto Social da Desenbahia;
f) Circular Normativa nº 04/2003 da Desenbahia – Políticas Operacionais;
g) Circular Normativa nº 06/2003 da Desenbahia – Instâncias e Alçadas para Concessão e Renegociação de Créditos;
h) Circular Normativa nº 11/2004 da Desenbahia – Políticas para Cobrança e Renegociação de Créditos;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

i) Manual de Produtos das Linhas de Financiamentos (MAP), elaborado pela Desenbahia; e
j) Princípios Fundamentais de Contabilidade.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Desenbahia), do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico (Fundese) e do Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP), relativa ao período de 01/01 a 31/07/2018, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Área contábil, orçamentária e financeira

5.1.1 – Operações de Crédito

Conforme item 2 (Informações sobre a Unidade Jurisdicionada) deste Relatório, o objetivo da Desenbahia é apoiar programas e projetos de desenvolvimento econômico e social no Estado da Bahia, mediante a concessão de empréstimos e financiamentos de capital fixo e de giro, com recursos próprios e/ou de fundos constitucionais, de orçamentos estaduais e municipais e de organismos nacionais e internacionais de desenvolvimento.

Objetiva, também, prestar garantias e serviços de agenciamento financeiro, de administração de fundos de desenvolvimento e de consultoria, inclusive aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, visando à realização de estudos estratégicos e financeiros destinados a promover a atração de investimentos e a reforma, reestruturação e modernização do Estado.

Dessa forma, a finalidade precípua da Desenbahia é articular e promover políticas e ações de fomento, assegurando recursos técnicos e financeiros capazes de impulsionar o desenvolvimento sustentável da Bahia, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, entre outros assuntos, “estabelecerá a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento”.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Com efeito, o Capítulo VII da Lei Estadual nº 13.727/2017 (LDO-2018), que trata da Política de Aplicação de Recursos da Agência Financeira Estadual de Fomento, em seu art. 95 estabelece o seguinte:

> Art. 95 - A concessão de crédito mediante financiamento por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2016-2019, observará as seguintes linhas de aplicações visando estimular e apoiar:
>
> I - o microcrédito, de forma direta ou indireta através de instituições operadoras de microcrédito, possibilitando a manutenção e a ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais carente da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;
>
> II - as micro e pequenas empresas, possibilitando a criação e a manutenção de empregos e a geração de renda;
>
> III - as unidades agrícolas e agroindustriais de base familiar, individuais ou organizadas em aglomerações produtivas;
>
> IV- as atividades de produção agrícola, agroindustrial, industrial, comercial e de serviços, que pretendam implantar-se na Bahia ou ampliar seus parques já instalados no Estado;
>
> V - o empreendedorismo;
>
> VI - o cooperativismo e o associativismo;
>
> VII - a empresas inovadoras em tecnologia nas áreas de energia, biotecnologia, tecnologia da informação, fármacos, nanotecnologia, biocombustíveis, engenharia de produtos e processos, serviços e transportes, segurança e acessibilidade;
>
> VIII - os empreendimentos situados em municípios pertencentes aos territórios de identidade na região do semiárido;
>
> IX - a implantação, recuperação, ampliação e modernização de equipamentos e serviços turísticos, bem como a renovação da frota de táxi do Estado;
>
> X - a modernização de transportes públicos prestados por meio de concessão, permissão ou autorização e parceria público-privada;
>
> XI - a implantação de empreendimentos de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social;
>
> XII - as prefeituras para implantação de serviços públicos e infraestrutura, modernização da gestão municipal e aquisição de máquinas pesadas e ambulâncias;
>
> XIII - os investimentos de maior porte que contribuam para a ampliação e diversificação da matriz produtiva estadual, bem como para a consolidação do desenvolvimento sustentável da economia baiana;
>
> XIV - os serviços de saúde;
>
> XV - os investimentos em saneamento, barragens e poços para ampliação do abastecimento de água e tratamento de esgoto;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

> XVI - as empresas com maior capacidade de geração de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS;
>
> XVII - o fortalecimento das cadeias produtivas estratégicas;
>
> XVIII - os projetos de agricultura de baixo carbono;
>
> XIX - os investimentos em geração de energia para aumento da produção;
>
> XX - os investimentos em comunicação e banda larga.
>
> § 1º - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil.
>
> § 2º - A agência financeira oficial de fomento do Estado poderá, ainda:
>
> I - prestar garantias, fianças ou avais;
>
> II - realizar os estudos técnicos que visem auxiliar a implementação de empreendimentos públicos ou privados relacionados ao desenvolvimento econômico e social da Bahia.

Importante informar que, tendo em vista que tais operações estão protegidas pelo "sigilo bancário" imposto pela Lei Complementar Federal nº 105/2001, os dados que possibilitariam a identificação dos clientes foram preservados.

Outrossim, em relação às operações de créditos aportadas nas Linhas de Financiamento aos Municípios, em consonância com a Jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 64/2005, 1546/2010, 2328/2008, 3044/2014 e 1830/2017, todos do Plenário), a atuação da auditoria não se estendeu à aplicação dos recursos pelos municípios beneficiados, tendo se limitada à verificação da atuação da Desenbahia quanto à exigência de garantia e ao cumprimento dos demais procedimentos legais e regulamentares aplicáveis. Importante ressaltar que, a partir do momento em que a operação de crédito é liberada, seus recursos incorporam-se ao orçamento do ente tomador.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1830/2017-Plenário preconiza o seguinte:

> [...]
>
> 9.2.1. os acórdãos 641/2010-TCU-Plenário e 1516/2011-TCU-Plenário firmaram os seguintes entendimentos:
> 9.2.1.1. os recursos oriundos de operações de crédito entre o BNDES e os estados da federação não se sujeitam ao controle externo exercido por este Tribunal, pois essas operações possuem natureza de contrato oneroso de financiamento;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

> 9.2.1.2. o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais é de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais e municipais, conforme o caso;
> **9.2.1.3. a competência deste Tribunal é limitada à análise dos procedimentos de contratação das operações de crédito e à verificação da adequação e da suficiência das garantias;** (Grifo da auditoria).

Assim, em harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), nas operações de créditos envolvendo a Desenbahia e os municípios baianos, não compete ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia a fiscalização de sua aplicação.

5.1.1.1 – Análise da regularidade da formalização das liberações e das amortizações de recursos de Operações de Crédito

Conforme planilha disponibilizada pela Desenbahia, no período sob exame, a Agência liberou créditos no montante de R$136.632.714,53. Com base na relevância e materialidade, foram selecionados para exame contratos firmados nas seguintes linhas de crédito, representando 42,46% das liberações do período de 01/01 a 31/07/2018:

Tabela 01 – Linhas de operações de Crédito analisadas

Em R$

Linhas	Descrição	Valor
1100	PRODESE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	53.238.552,99
0736	BNDES/PROGEREN - TJLP	3.600.000,00
0054	MUNICÍPIOS INFRAESTRUTURA	972.837,54
0064	CREDILOTÉRICAS	200.000,00
Total		**58.011.390,53**

Fonte: Planilha fornecida pela Desenbahia contendo as liberações de crédito no período de 01/01 a 31/07/2018.

Ainda em relação às operações de crédito, foi selecionado para análise banco de dados fornecido pela Agência contendo informações sobre clientes inadimplentes, liberações de crédito ocorridas, ações administrativas e judiciais para a recuperação de crédito e pagamentos recebidos dos financiamentos e/ou empréstimos concedidos, para o período compreendido entre 01/01 e 31/07/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Foram acompanhadas as medidas de recuperação do crédito inadimplido oriundo do Contrato de Operação de Crédito nº 11372013055001, renegociado em 2015 com o nº 113720130055002-0, bem como foi feita a análise dos contratos de financiamento e empréstimos, com avaliação do controle exercido pela Agência no tocante à liberação dos referidos créditos, acompanhamento de amortizações, das situações de inadimplência e das medidas voltadas à recuperação dos empréstimos. E, com base na relevância e materialidade, foram selecionados para exame contratos firmados nas linhas de crédito do quadro a seguir, acompanhados dos respectivos Relatórios de Movimentação Financeira:

TABELA 02 – Operações de Crédito Analisadas

Em R$

Operação Financeira		Valor		
Nº	**Data da Assinatura**	**Da Operação**	**Liberado de 01/01 a 31/07/2017**	**Liberado Acumulado até 31/07/2017**
111020130357020	10/05/2017	94.205.783,47	53.238.552,99	87.402.284,70
073620170371010	20/06/2018	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
005420170008400	26/01/2018	1.752.793,51	816.434,27	816.434,27
005420170009100	29/01/2018	940.755,00	156.403,27	156.403,27
073620180517010	15/06/2018	100.000,00	100.000,00	100.000,00
006420180659010	21/06/2018	50.000,00	50.000,00	50.000,00
006420180093010	30/04/2018	50.000,00	50.000,00	50.000,00
006420170712010	03/05/2018	50.000,00	50.000,00	50.000,00
006420170568010	12/01/2018	50.000,00	50.000,00	50.000,00
Total		**100.699.331,98**	**58.011.390,53**	**92.175.122,24**

A auditoria analisou a regularidade da formalização das liberações e das amortizações de recursos de operações de crédito em confronto com a legislação pertinente, bem como com os critérios estabelecidos pela Agência, conforme relatado a seguir.

5.1.1.2 – Controles internos das atividades relacionadas às Operações de Crédito

Objetivando aferir a fidedignidade dos controles internos utilizados na concessão/liberação de crédito, na monitoração da inadimplência, na amortização dos financiamentos e/ou empréstimos concedidos e nas ações para recuperação de crédito, foram efetuados cruzamentos entre informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Foram solicitados à Desenbahia os seguintes arquivos: a) relação dos clientes inadimplentes; b) relação das liberações de crédito ocorridas; c) relação das ações administrativas para a recuperação de crédito; d) relação das ações judiciais para a recuperação de crédito; e e) relação dos pagamentos recebidos dos financiamentos e/ou empréstimos concedidos, para o período compreendido entre **01/01/2016 e 31/07/2018.**

A seguir são apresentadas as observações acerca das cinco linhas de exame adotadas neste trabalho auditorial, referentes às operações de crédito:

5.1.1.2.1 – Comparativo entre clientes inadimplentes e liberação de recursos

Visando identificar se a Desenbahia liberou crédito para clientes inadimplentes, foram confrontados os dados constantes do arquivo de "Inadimplentes" com o de "Liberações". Os testes realizados não detectaram liberação de crédito para cliente na situação de inadimplência.

5.1.1.2.2 – Comparativo entre clientes inadimplentes e ações para reaver o crédito concedido

A Desenbahia é a entidade responsável pelo repasse financeiro dos recursos públicos no processo de financiamento, assim como pelo recebimento das parcelas pagas pelos credores. Portanto, a execução deste procedimento objetivou identificar se a Instituição vem adotando medidas tempestivas para reaver os créditos concedidos nos casos de inadimplência. Ressalte-se que a recuperação de crédito ocorre inicialmente por meio administrativo. Esgotadas as tentativas na via administrativa, os devedores são acionados judicialmente perante as Varas Cíveis da Capital.

5.1.1.2.2.a – Medidas Administrativas

A auditoria considerou como critério para adoção de medidas restritivas o constante do item 2.2 da Circular Normativa da Desenbahia nº 11 (CN 11), que, em sua versão 12, de 16/07/2018, tem o seguinte teor:

> Para as operações vencidas e não pagas serão adotadas medidas restritivas, conforme segue:
>
> **1.2.1.** Vencidas há mais de 22 (vinte e dois) dias: negativar emitente, avalistas e/ou fiadores no cadastro dos órgãos restritivos;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

> **1.2.2.** Vencidas há mais de 30 (trinta) dias no programa PROTAXI: negativar emitente, avalistas e/ou fiadores no cadastro dos órgãos restritivos;
>
> **1.2.3.** Excepcionalmente os prazos indicados nos itens acima poderão ser dilatados enquanto perdurar o processo de renegociação, mediante justificativa da GRC (destaque no original).

O resultado do cruzamento dos dados dos arquivos "Inadimplentes" e "Medidas Administrativas" indicou 177 casos de inadimplência sem ação administrativa. Entretanto, foi verificado que, pela data de atraso, o prazo para adoção de medidas restritivas era inferior ao estabelecido na CN 11.

5.1.1.2.2.b – Medidas Judiciais

O cruzamento dos dados dos arquivos "Inadimplentes" e "Medidas judiciais" revelou casos de inadimplência sem adoção de medidas judiciais. Após esse cruzamento, a equipe de auditoria avaliou cada caso com base na data de atraso e levando em consideração os prazos estabelecidos no item 1.4 (Medidas Legais) da CN 11, que preconiza o seguinte:

> a) As operações executáveis com atraso de até 90 (noventa) dias **podem** ser encaminhadas para cobrança judicial, exceto no caso das operações do Credibahia 1º Piso, cujas operações a serem encaminhadas para a cobrança judicial serão aquelas autorizadas pela DCO.
>
> b) O prazo definido na alínea acima pode ser dilatado para até 150 (cento e cinquenta) dias, enquanto perdurar o processo de renegociação, que deve ter suas ocorrências registradas no sistema de controle de renegociação.
>
> c) Ultrapassado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias de atraso, a operação deve ser obrigatoriamente enviada para ajuizamento, exceto caso o não ajuizamento seja formalmente requerido e justificado pela GRC e autorizado formalmente pela DDN, nas operações com saldo devedor igual ou superior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou pelo CIR nas operações com saldo devedor inferior a este valor (destaque da auditoria).
>
> [...]

A auditoria também levou em consideração o montante devido, de acordo com a definição de créditos executáveis apresentada pela CN 11, transcrita a seguir:

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> **1.1.3.** As operações inadimplidas, para fins de cobrança, classificam-se em Executáveis e Não-executáveis:
>
> a) **Créditos não executáveis** – operações cujo saldo devedor por mutuário, não exceda o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), ou de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas operações do Protáxi. As cobranças desses créditos serão realizadas extrajudicialmente. Apenas em casos excepcionais, após justificativa, a GRC/URE poderá encaminhar à GJU/UCS para cobrança judicial, mutuários cujo o saldo devedor esteja abaixo desse valor;
>
> b) **Créditos executáveis** – operações com saldo devedor superior ao limite definido na alínea acima (destaque no original).

Importante destacar que, na versão anterior da CN 11, o item 1.4, letra a, determinava que as operações executáveis com atraso de até 90 dias **deviam** ser encaminhadas para cobrança judicial. Portanto, houve flexibilização da norma.

Dessa forma, foram excluídas as operações do Credibahia 1º Piso e considerados apenas os créditos executáveis com prazo de atraso superior a 150 dias, chegando-se a uma relação de 26 casos, com os seguintes resultados: 15 acordos administrativos realizados pelo CIR; oito acordos administrativos pela Diretoria de Negócios (DDN); dois casos encaminhados para ajuizamentos e um caso de execução suspensa nos termos da Lei Federal nº 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

Sendo assim, levando-se em consideração a flexibilização dos normativos internos da Agência e o seu caráter de fomento ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado da Bahia, a auditoria considerou que os procedimentos adotados, dentre os quais, as tratativas com o cliente, a fim de reaver o crédito vencido antes de adoção de medida judicial, proporcionam economia processual e estímulo à manutenção de projetos interessantes para o cenário sócio-econômico da Bahia.

5.1.1.2.3 – Comparativo entre clientes inadimplentes e recebimento de recursos

Objetivando testar a fidedignidade e confiabilidade das informações recebidas, selecionou-se o conteúdo dos arquivos de “Inadimplentes” e de “Pagamentos”, no mesmo período. O resultado do cruzamento dos dados revelou casos de clientes que realizaram pagamento em 2018 e estavam na relação de inadimplentes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

A auditoria selecionou uma amostra aleatória com 12 contratos, tendo verificado situações em que os pagamentos identificados no arquivo de “Pagamentos” estavam relacionados a outras cédulas de crédito. Outrossim, verificou-se que alguns pagamentos quitavam parcelas antigas, sendo mantido o atraso das demais parcelas, justificando a inclusão do nome do cliente na lista de “Inadimplentes”.

5.1.1.2.4 – Comparativo entre liberação de recursos, recebimentos dos recursos financiados e clientes inadimplentes

Após confronto entre os arquivos “Liberação”, “Pagamento” e “Inadimplentes”, verificou-se que houve casos de clientes que receberam recursos em 2018 e não realizaram pagamentos à Desenbahia, entretanto, não se encontravam na relação de “Inadimplentes”. Pelas características da linha de crédito e pela data da liberação dos recursos muitos clientes deveriam estar no período de carência. Para verificar essa situação, a equipe de auditoria selecionou uma amostra representativa e confirmou que os contratos estavam em situação de carência e/ou foram renegociados e os clientes já estavam efetuando a amortização.

5.1.2 – Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP)

Em 27/12/2012, a Lei Estadual n.º 12.610 autorizou a criação do FGBP, que tem como competência a prestação de garantias de pagamento de obrigações assumidas pela Administração Direta e Indireta do Estado da Bahia, em virtude das Parcerias Público-Privadas (PPP) celebradas.
De acordo com o § 2º do seu Regulamento, o FGBP tem por finalidade precípua prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Direta ou Indireta do Estado da Bahia, em virtude das parcerias público-privadas celebradas nos termos da Lei Estadual nº 9.290/04, desde que previstas em projeto previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de PPP. O patrimônio do Fundo é formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração.

O Estado, em 15/10/2013, integralizou 250 mil cotas, totalizando R$250.000.000,00, em consonância com o Art. 1-A da Lei Estadual n.º 12.912/13, cujo § 1º preconiza que "O montante mencionado no *caput* deste artigo constituirá o saldo mínimo de recursos aportados no FGBP. Esse valor corresponde à garantia dos primeiros 24 meses do Contrato de PPP para implantação do Sistema Metroviário Salvador e Lauro de Freitas (SMSL). Em 31/08/2018, o FGBP apresentou a seguinte Composição:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

TABELA 03 – Composição do FGBP em 31/08/2018

Em R$

ATIVO		PASSIVO	
Circulante e Realizável a Longo Prazo	444.856.588,85	Circulante e Exigível a Longo Prazo	48.335,82
Títulos e Valores Mobiliarios e Instrumentos Financeiros Derivativos	444.856.588,85	Outras Obrigações	48.335.82
		Patrimônio Líquido	**432.360.797,78**
		Receitas	12.880.772,88
		Despesas	(433.317,63)
TOTAL DO ATIVO	**444.856.588,85**	**TOTAL DO PASSIVO**	**444.856.588,85**

Fonte: Balancete do FGBP referente ao período de 01/05 a 31/08/2018.

O valor de R$444.856.588,85 (Títulos e Valores), refere-se ao saldo das aplicações financeiras, em 31/08/2018.

Durante os exames, verificou-se ainda que, por conta do Contrato nº 001/2013 (Concessão Patrocinada para implantaçao e operaçao do SMSL, de 01/01 a 31/08/2018), o FGBP efetuou desembolsos à empresa CCR Metro no montante de R$193.784.778,54, provenientes de ressarcimentos dos valores de aporte, desapropriação e de indenização.

No de 01/01 a 31/08/2018, as despesas operacionais do FGBP somaram R$433.317,63, sendo selecionado para exame o desembolso no montante de R$49.853,66, correspondente a 11,51%. Tais despesas são compostas por taxa de administração mensal paga à Desenbahia, publicações no Diário Oficial do Estado (DOE) das demonstrações financeiras do Fundo e com taxa de fiscalização de funcionamento (TFF). Até onde foi possível observar, constatou-se a conformidade dos pagamentos.

Em 31/08/2018, o Fundo apresentou o saldo de R$444.856.588,85, assim, mantém-se o saldo mínimo, que passou a ser de R$200.000.000,00, a partir do 25º mês, contado do início da implantação do SMSL, conforme previsto no item 2.4.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Garantia, firmado em 15/10/2013, entre o Estado da Bahia, a Companhia do Metrô de Salvador, o FGBP (por intermédio do seu Administrador, a Desenbahia) e a Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a obrigatoriedade de manutenção do saldo mínimo de R$200.000.000,00 irá até o 42º mês.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

5.2 Outras áreas

5.2.1 Descumprimento do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303/2016, no que tange à reserva de representante dos empregados como membro do Conselho de Administração da Entidade.

Até a presente data, a Desenbahia não instituiu a reserva de representante dos empregados como membro do conselho de administração, conforme preconiza o art. 19 da lei federal nº 13.303/2016.

Intentando obter informações para subsidiar o presente Relatório, a auditoria requereu por meio da Solicitação nº 004/2018, de 06/11/2018, que a Agência disponibilizasse a relação dos empregados próprios (incluindo cargo e matrícula), bem como se posicionasse quanto à reserva do assento para um representante dos empregados como membro do Conselho de Administração da Instituição.

Por meio do Ofício nº 026, de 12/11/2018, a Desenbahia informou que possui 198 empregados próprios, com contrato de trabalho firmado por prazo indeterminado. Além disso, enviou a relação com nome e respectiva matrícula dos empregados, com data-base de novembro/2018.

No tocante à reserva do assento para um representante dos empregados como membro do Conselho de Administração, a Agência assim se manifestou:

> Em atendimento, informamos que, na data da realização da assembleia Geral que elegeu os membros do Conselho de Administração, 31/01/2018, o número de empregados da Desenbahia era 197 (cento e noventa e sete) segundo dados oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, razão pela qual não havia, a época, obrigação de indicar um representante dos empregados, nos termos do art. 19 da Lei 13.303/2016.
>
> Sendo assim, considerando que o processo de eleição dos conselheiros de administração foi realizado de acordo com o regramento aplicável vigente, não há que se falar em reserva de assento para um representante dos empregados, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Depreende-se da resposta apresentada pela Desenbahia, que a motivação para que não reserva um assento para um representante dos empregados no seu Conselho de Administração está pautada nos ditames da Lei Federal nº 13.303/2016, especificamente no seu art. 19, transcrito a seguir:

> Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.
>
> § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
>
> § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Como pode ser visto, o § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 13.303/2016 remete o disciplinamento da matéria ao disposto na Lei Federal nº 12.353/2010, que, entre outras disposições, estabelece, em seu art. 5º, que a regra para acesso de representante dos empregados nos Conselhos de Administração não se aplica às empresas que tenham um número inferior a duzentos empregados próprios.

Ocorre que a mencionada Lei Federal nº 12.353/2010 dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a **União, direta ou indiretamente**, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Portanto, essa Lei não se aplica à Desenbahia, cujo acionista controlador é o Estado da Bahia.

Cabe informar que, de acordo com o art. 1º, § 1º, do atual Estatuto Social da Desenbahia, o controle do Estado da Bahia será exercido mediante a propriedade e a posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade.

Em 29/06/2018, o Estado da Bahia publicou o Decreto nº 18.470/2018, regulamentando, no âmbito estadual, a Lei Federal nº 13.303/2016. O citado decreto é silente em relação à participação de empregados nos conselhos de administração das estatais, no entanto, o § 2º do art. 5º preconiza o seguinte:

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

> Art. 5º - É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria de empresa estatal, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 7º deste Decreto:
>
> [...]
>
> § 2º - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, **inclusive aos representantes dos empregados** e dos minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais controladas por outros entes federados, assegurando-se o cumprimento integral do mandato dos atuais ocupantes dos cargos em Conselho de Administração e Diretoria (grifamos).

Com efeito, o § 2º acima não veda, ao contrário, reforça, ainda que indiretamente, a necessidade de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas, não adentrando na questão do número de empregados para que se tenha um representante dos empregados.

Cabe informar que na Ata da reunião da Assembleia Geral Ordinária (AGO), de 27 de abril de 2017, está registrado no item 3 (Eleição dos Membros do Conselho de Administração) que a ASDEB, na qualidade do Acionista minoritária, solicitou à Assembleia a reserva de um assento no mesmo Conselho a um representante dos empregados. Naquela ocasião, o representante do acionista controlador informou que o assunto receberia o encaminhamento próprio, alinhado à legislação em vigor, tão logo fossem concluídas as providências necessárias à adequação do sistema normativo do Estado da Bahia e das normas internas da companhia às disposições da Lei Federal no 13.303/2016, tal como determinado pelo exmo. Sr. Governador do Estado, através do Decreto Estadual no 17.302, de 27/12/2016.

Já na Ata da reunião da AGO de 30 de abril de 2018, no item intitulado “outros assuntos de interesse social”, está registrado que o Presidente da ASDEB reiterou o pleito no sentido de se dar o efetivo cumprimento à Lei 13.303/2016, tendo em vista que a Associação havia apurado o número limite de 199 empregados que, segundo o dirigente da ASDEB, estaria “no limiar da exigência do art. 19 da citada Lei, que indica uma vaga de representação no Conselho de Administração aos empregados das estatais [...]”. O dirigente da Associação aduz também que o art. 15 da Lei impõe sanções de abuso de poder ao Acionista controlador, caso tal medida legal não se concretize.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Ainda, conforme a mencionada Ata, foi ratificado pelo representante do acionista controlador que "o pleito não encontra amparo no que dispõem os art.19, § 1º, da lei nº 13.303/2016 e 5º da Lei nº 12.353/2010, de acordo com os quais a participação de empregados nos conselhos de administração de empresas estatais não se aplica a empresas que tenham número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios, como é o caso da Desenbahia, que conta atualmente com 199 empregados próprios".

No atual Estatuto Social da Desenbahia, protocolado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) em 21/02/2018, consta a composição do Conselho de Administração sem mencionar o representante dos empregados, conforme transcrição a seguir:

> Artigo 11
> O Conselho de Administração, órgão colegiado, e composto por 7 (sete) membros, eleitos com a observância do disposto "*caput*" do Art. 239 da Lei nº 6.404/76, pela Assembleia Geral, e por ela destituíveis.
>
> § 1º - O prazo da gestão é de 3 (três) anos, permitida a reeleição.
>
> § 2º - Os Conselheiros, aprovada a escolha pelo Banco Central do Brasil, serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração e, normalmente, neles permanecerão até a posse dos eleitos para nova gestão.
>
> § 3º – O presidente do conselho de Administração será eleito pela maioria absoluta dos Conselheiros.

O citado art. 239 da Lei nº 6.404/76 preconiza que "As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo".

Na ata da 392ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/04/2018, consta informação da posse nos cargos de Conselheiros de Administração da Desenbahia, tendo ocorrido a eleição na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 31/01/2018, a saber: Antonio Humberto Novais de Paula, Carlos Palma de Mello, Francisco Alfredo Marcílio de Sousa Miranda, João Batista Aslan Ribeiro e Paulo de Oliveira Costa. Dos eleitos, nenhum representa os empregados da Desenbahia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Como forma de subsidiar o trabalho, a auditoria buscou informações nos *sites* oficiais na internet de agências de fomentos estaduais sobre a composição dos seus Conselhos de Administração. Nas regiões Sul e Sudeste do país todas as instituições congêneres da Desenbahia possuem representantes dos empregados nos seus Conselhos de Administração. A auditoria não conseguiu identificar o número de empregados das agências dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Assim, o quadro a seguir traz informações sobre as agências que a auditoria identificou possuírem menos de 200 empregados.

Quadro 01 – Agências de Fomento com representantes dos empregados nos seus Conselhos de Administração

Site	Agência	Estado	Data do Estatuto	Artigo do Estatuto	Nº de Empregados
www.bandes.com.br	Bandes	Espirito Santos	27/04/2018	24	171[(1)]
www.badesc.gov.br	Badesc	Santa Catarina	30/04/2018	33	140
www.fomento.pr.gov.br	Fomento Paraná	Paraná	25/04/2018	22	171[(2)]
www.badesul.com.br	Badesul	Rio Grande do Sul	25/04/2018	25	160[(3)]
www.desenvolvesp.com.br	Desenvolve SP	São Paulo	17/04/2018	9º	175[(4)]

[(1)] ttps://www.bandes.com.br/Site/Dinamico/Show/117/Demonstracoes-Financeiras.
[(2)] http://www.fomento.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=301(Remuneração meses de janeiro a março de 2018).
[(3)] http://www.badesul.com.br/transparencia#8 (consulta em 19/11/2018).
[(4)] www.desenvolvesp.com.br/wp-content/uploads/2017/03/FOLHA-DE-PAGAMENTO-10-2018.pdf/2017/03/QUADRO-DE-PESSOAL-10-2018.pdf (consulta em 19/11/2018).

Importante ressaltar que em Minas Gerais não há agência de fomento nos moldes da Resolução nº 2.828 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de agências de fomento. Porém, existe o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), que modificou o seu estatuto em 12/06/2018, nele fazendo constar o representante dos empregados no Conselho de Administração.

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, embora tenha implementado a figura do representante dos empregados no seu estatuto social, conforme consignado nas Demonstrações Financeiras de 30/06/2018, a Agência Estadual de Fomento (AgeRio) não disponibiliza no seu portal a quantidade de empregados próprios.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Cabe destacar que, no Estado da Bahia, as empresas Embasa e Prodeb (ambas estatais não dependentes) alteraram recentemente seus estatutos sociais e neles incluíram os representantes dos empregados nos seus Conselhos de Administração.

Assim, recomenda-se que a Desenbahia atualize suas normas visando atender às diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/16 (Lei das Estatais), especificamente quanto ao estabelecido no art. 19 dessa Lei.

6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS

6.1 Acompanhamento das recomendações/determinações do TCE/BA

6.1.1 – Inexistência de Apólice de Seguro para o Bem Dado em Garantia

Nas inspeções realizadas na Desenbahia nos exercícios de 2016 e 2017, em relação às Cédulas de Crédito do Programa PROTÁXI, a auditoria apontou a irregularidade de Inexistência de Apólice de Seguro para o Bem Dado em Garantia, em desacordo com cláusulas das Cédulas de Crédito e com o mandamento do art. 20, *d*, do Decreto-Lei Federal nº 73/66.

Na sequência, por meio da Resolução nº 038/2017, O TCE expediu a determinação à Desenbahia para que observasse o regramento do Decreto-Lei e das Cláusulas estabelecidas nas Cédulas de Crédito.

No Relatório de Auditoria relativo às contas da Desenbahia de 2017, a Agência informou que “as rotinas administrativas já foram ajustadas para operacionalizar de forma eficiente essa determinação, estando devidamente espelhadas na Circular de Trabalho n° 014 de junho de 2017”.

Na presente Inspeção, por meio da Solicitação nº 07, de 29/11/2018, requereu-se à Desenbahia que informasse o quantitativo de Cédulas de Crédito emitidas pelo Programa PROTÁXI, bem como a descrição da sistemática adotada pela Agência de Fomento para a emissão dessas cédulas.

Por meio do Ofício GAB nº 030/2018, a Desenbahia descreveu a sistemática para a emissão das cédulas de créditos. Dentre as exigências para a celebração do contrato, a Carta de Crédito exige a apresentação de Proposta de Seguro do bem financiado emitida por seguradoras oficiais regulamentadas pela SUSEP, tendo a Desenbahia como beneficiária, bem como a apresentação do respectivo comprovante de pagamento da 1ª parcela.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Além disso, a Desenbahia relatou o seguinte:

> [...]
>
> Em 2018 existem ativas 3.984 operações, registrando atualmente uma carteira ativa da ordem de R$52,2 milhões.
>
> Nos últimos dez anos, chegamos a registrar uma carteira ativa de R$96 milhões, com cerca de 6,5 mil contratos. Atualmente, **considerando os onze meses deste ano (jan-nov/2018), nossa carteira apresentou uma redução de 45,6% em valores absolutos e de 39,3% no número de contratos ativos.**
>
> Além dos números, que por si só já refletem a redução do programa, as Associações de Taxistas têm se esforçado com sucesso, em comunicar a sociedade em geral sobre a situação atual da categoria. Esta é bastante organizada e associada. Buscam diferentes órgãos do poder público, seja no poder executivo, legislativo e judiciário, na esfera estadual e municipal, na defesa de sua classe.
>
> [...]
>
> Segundo eles, além da crise econômica e da ascensão de aplicativos de transporte similares e compartilhados, que representaram perda de receita, a exigência da apresentação do seguro trouxe um aumento expressivo no custo e manutenção do equipamento. Isso, segundo eles, sem considerar que o método anteriormente utilizado possui além dos benefícios similares ao de um seguro, algo que se assemelha ao direito de lucros cessantes, ou seja, quando há um sinistro no equipamento (veículo), o taxista recebe um valor por dia, até poder retornar à praça (grifo da auditoria).
>
> [...]

Depreende-se dos elementos que integram o Ofício GAB nº 30/2018 que, no exercício de 2018, a Desenbahia vem exigindo a apresentação do seguro para o financiamento do bem dado em garantia. Contudo, deve-se ressaltar a expressiva diminuição da Carteira Protáxi no período de janeiro a novembro de 2018.

Não é possível estimar, isoladamente, o quanto a exigência do seguro impacta na diminuição da carteira, mas certamente é um fator relevante, aliado à crise econômica e a ascensão dos aplicativos de transporte.

Não obstante esse quadro, atesta-se que a Desenbahia vem cumprindo a determinação emanada pela Resolução nº 038/2017 deste Tribunal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

6.1.2 – Acompanhamento do Contrato de Operação de Crédito nº 11372013055001

No Relatório de Auditoria deste TCE, referente ao exame das Contas da Desenbahia do exercício de 2013 (Processo nº TCE/001147/2014), concluiu-se ter havido indícios de aprovação de operação de crédito contrária aos estudos técnicos que apontaram a sua inviabilidade.

Assim, para que fosse possível a aprovação do crédito, no valor de R$53 milhões, ao Mutuário do Contrato nº 11372013055001, cuja finalidade era suprir as necessidades de capital de giro durante o processo de reestruturação do beneficiário, a Desenbahia efetuou alterações nas normas que regulamentam a concessão de financiamento.

As alterações ocasionaram uma ampliação na margem de risco das operações da Agência. Deve-se ressaltar que, sem elas, tal operação de crédito não poderia ter sido realizada. Para a citada operação, o contrato previa a amortização em 114 parcelas, a serem pagas mensalmente a partir de 10/04/2014.

Conforme consignado no Relatório da Inspeção realizada em 2014 (Processo nº TCE/004402/2015), visando acompanhar a liquidação dessas parcelas, bem como a situação atualizada da operação em questão, a equipe de auditoria analisou o Extrato e a Movimentação Financeira, emitidos pelo Sistema de Controle de Operações (SCO), tendo sido verificado que o beneficiário não vinha honrando os compromissos firmados no contrato, uma vez que se encontrava inadimplente desde maio de 2014.

Naquela ocasião, a Desenbahia informou que o crédito ficou inadimplente na parcela vencida em 10/05/2014; que estava buscando alternativas para viabilizar a retomada dos pagamentos e que; em função das dificuldades financeiras apresentadas pelo cliente, resolveu iniciar o processo de cobrança judicial. Aduziu, também, que o aludido processo estava tramitando na 32ª Vara Cível de Salvador, desde 12/09/2014, estando em fase de citação dos executados.

No Relatório da Inspeção do exercício de 2015 (Processo nº TCE/002853/2016), foi consignado que houve renegociação da operação inadimplida com consequente alteração numérica da operação de crédito que, após o novo acordo, passou a ter o nº 113720130055002-0. Contudo, restou evidenciado que o beneficiário continuava não honrando os compromissos financeiros pactuados, não obstante a Desenbahia ter adotado medidas visando a recuperação do crédito inadimplido.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Por meio da Resolução nº 132/2017, os Exmos. Srs. Conselheiros deste TCE/Ba resolveram, à unanimidade, expedir determinação à 3ª CCE para que continuasse acompanhando em sua programação de auditoria anual as medidas de recuperação do crédito inadimplido oriundo do citado Contrato de Operação de Crédito.

Em 2017, procedeu-se à Inspeção na Desenbahia, abrangendo o período de janeiro a julho daquele ano (Processo nº TCE/009443/2017). Na ocasião, em atendimento à Solicitação nº 005/2017, por meio do Ofício GAB nº 029/2017, de 28/11/2017, o gestor apresentou suas justificativas, contudo, não anexou documentação comprobatória dos trâmites judiciais, tendo a auditoria entendido que, da resposta apresentada, a entidade vem adotando as medidas que julga necessárias para reaver o crédito inadimplido, tendo recomendado à Agência que continuasse envidando esforços com vista a recuperação do crédito inadimplido.

Outrossim, no presente exercício, por meio da Resolução nº 123/2018, os Exmos. Srs. Conselheiros deste TCE/Ba resolveram, à unanimidade, expedir nova determinação para o acompanhamento por este TCE de medidas adotadas pelo gestor, relacionadas às observações da auditoria registradas no seu relatório; bem como para que a Agência continuasse envidando esforços para a recuperação do crédito inadimplido referente ao Contrato de Operação de Crédito nº 11372013055001, renegociado em 2015 com o nº 113720130055002-0.

Ademais, em relação à aludida cédula de crédito, cabe informar que – consoante o Relatório dos Auditores Independentes sobre o sistema de controles internos e descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, elaborado em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, data-base 30/06/2018 – a Desenbahia reitera que a atual gestão continuará adotando, de maneira contundente e proativa, todas as medidas judiciais necessárias para reaver o crédito inadimplido, e lembra que as razões que justificam a legalidade e a regularidade da operação já foram oportunamente apresentadas a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Além disso, assevera que todos os recursos relativos ao contrato de financiamento já foram liberados; que a Agência realizou um acompanhamento criterioso de sua aplicação e, finaliza, informando que notas técnicas serão emitidas tempestivamente sempre que houver fatos novos sobre este assunto.

Visando cumprir a determinação da Resolução nº 123/2018, por meio da Solicitação nº 08, de 04/12/2018, foram requeridas informações atualizadas e/ou providências adotadas pela Instituição para reaver o crédito concedido, acompanhadas, se for o caso, da documentação suporte, bem como foram solicitados os relatórios de movimentação financeira emitidos pelo Sistema de Controle de Operações (SCO), referente ao citado contrato.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Por meio do Ofício GAB nº 030, de 11/12/2018, a Agência enviou Nota Técnica elaborada pela Gerência Jurídica em 24/01/2018, com a movimentação atualizada do contrato, com o seguinte teor:

> […]
>
> **9.1 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DESENBAHIA (JUÍZO CÍVEL) – 0552788-28.2014.8.05.0001**
>
> Conforme adiantado, a Desenbahia retomou a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0552788-28.2014.8.05.000, que tramita atualmente na 20ª Vara dos Feitos de Consumo de Salvador, tendo sido citados dois devedores: (**informação suprimida, em função do sigilo**) e (**informação suprimida, em função do sigilo**). Como não foi localizado o fiador (**informação suprimida, em função do sigilo**), postulou-se consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal, por meio do Convênio Infojud, diligência ainda não apreciada pelo Juízo. Importante destacar, ainda, que foram ajuizados embargos a execução pelos devedores citados.
>
> No dia 08 de outubro de 2015, a garantia hipotecária (**informação suprimida, em função do sigilo**) foi penhorada, tendo sido a (**informação suprimida, em função do sigilo**) devidamente intimada no mesmo ato. Todavia não restou a coisa avaliada, tendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador arguido a complexidade da diligência, tendo o feito estagnado neste momento processual.
>
> **9.2 DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS – 0000077-87.2013.5.05.0034**
>
> No dia 30/04/2015, foi lavrado auto de penhora da garantia hipotecária, em cumprimento a decisão proferida pelo Juízo da Central de Execução e Expropriação – Departamento de Hasta Pública do TRT da 5º Região, que determinou a instauração do procedimento de penhora unificada sobre o (**informação suprimida, em função do sigilo**), imóvel hipotecado e penhorado por esta Agência de Fomento, com base no Provimento Conjunto GP-GCR-TRT5 Nº 0003/2014.
>
> De acordo com a decisão, o procedimento visa alcançar o maior número de processos em curso contra um mesmo devedor, facilitando a constrição sobre um mesmo bem ou conjunto de bens através da expropriação judicial, com a objetivo de promover a satisfação das dívidas feitas pela (**informação suprimida, em função do sigilo**). Ou seja, o procedimento tinha o objetivo de garantir a satisfação do maior número de credores trabalhistas possíveis.
>
> Tendo em vista que os créditos trabalhistas preferem ao hipotecário num eventual concurso de credores e que o procedimento de penhora unificada reduziria bastante as chances de satisfação do crédito da Desenbahia, esta Agência impetrou, em 27/08/2015, Mandado de Segurança contra tal decisão, alegando, entre outros pontos, a ilegalidade do procedimento por englobar créditos ainda não devidamente constituídos e por ter sido instaurado de ofício pelo magistrado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu a inicial do referido mandado de segurança, sendo interposto Agravo Regimental pela Desenbahia contra esta decisão. O agravo, por sua vez, foi conhecido, mas não provido, o que motivou a Desenbahia a opor Embargos de Declaração com o fim de viabilizar a discussão da matéria no Tribunal Superior do Trabalho através de Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário, por sua vez, foi interposto no dia 30/08/2016, com o fito de anular o acórdão que negou provimento ao agravo regimental e, consequentemente, a decisão monocrática que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança. O referido recurso, contudo, encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Junto a ele, no dia 16/02/2017, foi protocolado pedido de concessão de tutela cautelar de urgência para que o Tribunal determine a suspensão da prática de qualquer ato expropriatório do (**informação suprimida, em função do sigilo**) até que seja julgado o mérito do referido Recurso Ordinário.

Por fim, como medida derradeira para obstar a efetivação da penhora unificada, cuja proximidade do edital de leilão vem sendo noticiada pela imprensa local, a Desenbahia protocolou em 06/03/2017 Ação de Embargos de Terceiro. Os referidos embargos trazem, em linhas gerais, o pedido de anulação da penhora, tendo em vista os vícios anteriormente apontados, bem como a realização de nova avaliação judicial, em virtude do não atendimento a normas da ABNT, aplicáveis ao caso. A aludida ação foi julgada improcedente, sendo oposto recurso de embargos de declaração.

Vale salientar, por derradeiro, que no final de ano judiciário de 2017 foi publicado edital de Leilão do (**informação suprimida, em função do sigilo**), com data ajustada para 07 de fevereiro de 2018, às 08:30.

9.3 DA AÇÃO DE FALÊNCIA – 0570539-57.2016.8.05.0001

Não obstante a discussão travada na Justiça do Trabalho, sabidamente protetiva dos anseios trabalhistas, a Desenbahia, conhecedora da situação econômica e financeira da (**informação suprimida, em função do sigilo**), ajuizou a ação de falência, por entender que somente através de um procedimento de execução concursal, respeitando-se o princípio do *par conditio creditorum*, os direitos de todas as classes de credores seriam melhor equacionados.

Em linhas gerais, a decretação da falência tem por objetivo posicionar o crédito com garantia real da Desenbahia como segundo da fila na ordem preferencial (antes, portanto, do crédito tributário), além da limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos por credor, aumentando, portanto, as chances de satisfação da dívida.

A tese do pedido de falência se lastreia na premissa de que, muito embora a (**informação suprimida, em função do sigilo**) tenha sido constituída sob a forma de associação civil de fins filantrópicos, o que, por si só, impediria a decretação da falência, a mesma atua, em verdade, como empresa. Nesse sentido, ressalte-se que a (**informação suprimida, em função do sigilo**), na formulação do seu pedido de recuperação judicial, que confessa o seu caráter de empresa, ainda que sob suposto amparo do princípio da eventualidade. No mais, tanto se afastou da sua condição original de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

associação que perdeu a CEBAS - Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social. Tal certificação lhe foi negada em face da impossibilidade de comprovação da sua condição de associação beneficente, evidenciando ainda mais seu caráter empresarial com fins lucrativos.

Cumpre ressaltar que, no bojo da Ação de Falência, foi formulado pedido subsidiário de decretação da insolvência civil, com aplicação das normas contidas na Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Falências), sobretudo no que tange à posição do crédito da acionante, qual seja, credito com garantia real.

Tal medida foi adotada, para, na eventualidade de não se reconhecer a natureza de empresa da (**informação suprimida, em função do sigilo**) e, portanto, não se decretar a falência, seja, ao menos declarada a insolvência da mesma, tendo em vista que insolvência civil é um instituto bastante semelhante à falência de empresas, distinguindo-se, basicamente, pela legitimidade passiva do devedor que, neste caso, é aquele que se encaixa na qualidade de não comerciante, ou seja, um devedor civil.

Em 17/03/2017, foi divulgada sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por suposta ilegitimidade da demandada para figura no polo passivo da ação de falência, bem como no polo ativo de recuperação judicial, amparando-se no entendimento de que a (**informação suprimida, em função do sigilo**) não é sociedade empresária e sim entidade filantrópica, motivo pelo qual a ela não se aplicariam as disposições da Lei 11.101/2005.

Contra esta decisão, foi interposto recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, recurso este improvido pelo Tribunal, tendo sido oposto recurso de embargos de declaração.

9.4 – DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Por fim, a (**informação suprimida, em função do sigilo**) ajuizou Demanda Judicial objetivando a própria declaração de insolvência civil em 07 de agosto do corrente ano, tendo sido o feito distribuído para a 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador-Ba, recebendo o tombo n°. 0547378-81.2017.8.05.0001. Saliente-se, ainda, que a Petição Inicial consigna pleitos de concessão de benefício de justiça gratuita e de tutela de urgência.

A insolvência foi deferida, tendo sido, todavia, interposto recurso de apelação por um credor trabalhista, que se encontra pendente de julgamento, tendo sido, contudo, conferido efeito suspensivo ao recurso, restando, portanto, sobrestado o andamento da Execução Concursal.

Após a interposição de recurso próprio, foi cassado o efeito suspensivo, voltando a correr a insolvência.

Outrossim, a Desenbahia disponibilizou o extrato financeiro do aludido contrato, cujo saldo, em 10/12/2018, atingiu o valor de R$128.074.344,96.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Diante do exposto, depreende-se que a instituição vem adotando as medidas que julga necessárias para reaver o crédito inadimplido. Assim, recomenda-se a Agência que continue envidando esforços com vista a recuperação do crédito inadimplido.

7 CONCLUSÃO

Findo os exames relativos à presente Inspeção na Desenbahia, no Fundese e no FGBP, referente ao período de 01/01 a 31/07/2018, é apresentado a seguir o achado significativo observado, cuja recomendação encontra-se no corpo deste Relatório.

Achado	Item do Relatório
Descumprimento do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303/2016, no que tange à reserva de representante dos empregados como membro do Conselho de Administração da Entidade.	5.2.1

Diante do exposto, sugerimos que a presente Inspeção seja anexada ao processo de prestação de contas da Desenbahia do exercício de 2018, de forma a subsidiar a continuidade dos exames.

Salvador, 18 de dezembro de 2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Anesio Pereira Junior
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/12/2018

Elvira Rita Brandao Gonzalez
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2018

Esmeraldo Ladislau Santana dos Santos
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 19/12/2018

Gerson Batista Santos
Líder de Auditoria - Assinado em 19/12/2018

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/12/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: I3MJAXNZU3